

LEI Nº 3313/2005.

EMENTA: Regulariza situação de imóveis construídos no Município de Gravatá e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ** faço saber, que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. As edificações passíveis de regularização, objeto desta Lei, são as que apresentem até 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída, e que, concluídas ainda não foram devidamente regularizadas.

Parágrafo único. As edificações com área construída acima de 120m² (cento e vinte metros quadrados) serão objeto de análise pela Comissão Especial de Regularização.

Art. 2º. Entende-se por EDIFICAÇÃO CONCLUÍDA aquela em que à área, objeto de regularização, esteja com as paredes erguidas e a cobertura executada, até o início da vigência desta Lei.

Art. 3º. A regularização da edificação dependerá da apresentação pela parte interessada de:

- a) requerimento por meio de formulário específico;
- b) comprovação de regularidade com o IPTU;
- c) documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel;
- d) planta de levantamento (planta baixa, situação e locação);
- e) laudo da vistoria técnica aprovado para imóveis com mais de um pavimento.

Art. 4º. A Comissão de Regularização, após o ingresso do requerimento, realizará vistoria técnica com a finalidade de, conforme o caso, exigir a realização de obras de adequação para garantir as condições mínimas de habitabilidade, higiene e salubridade da edificação.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão das obras de adequação será o último dia de vigência desta Lei.

Art. 5º. A regularização será concedida para as edificações que atenderem as seguintes exigências:

- a) condições mínimas de higiene e uso;
- b) acesso direto à via pública;
- c) respeitem o direito de vizinhança;
- d) apresentação por parte do interessado, do comprovante de pagamento das respectivas taxas, conforme disciplina o Código Tributário Municipal em vigor, no que concerne à: Alvará, Habite-se ou Aceite-se.

Parágrafo único. Para as edificações que apresentem área construída superior a 120m² (cento e vinte metros quadrados), a regularização somente será efetuada após parecer favorável da Comissão Especial de Regularização.

Art. 6º. A Comissão Especial de Regularização mencionada nesta Lei, com poderes para apreciar e dar parecer sobre a viabilidade da regularização até a vigência desta Lei, não terá qualquer tipo de remuneração, e, será composta por 5 (cinco) membros obedecendo o seguinte critério:

- a) 2 (dois) membros indicados pelo Poder Executivo;
- b) 3 (três) membros indicados pelo Poder Legislativo;

Art. 7º. A partir da data da vigência desta Lei, nos PARCELAMENTOS (desmembramento, desdobro e fração ideal) já efetivados e consolidados, onde já existia edificação concluída no lote a regularizar, poderá ser efetuada a regularização.

Art. 8º. Os empreendimentos imobiliários habitacionais (condomínios horizontais, condomínios prives, conjuntos residências, das residências em séries transversais ao alinhamento e das residências em séries paralelas ao alinhamento predial), que não estejam regularizados até a vigência desta Lei, serão apreciados pela Comissão de Regularização.

Art. 9º. O uso do solo, não permitido pela legislação vigente, e, que se caracterize como "não incômodo" poderá ser tolerado, desde que haja concordância expressa por 2/3 (dois terços) da vizinhança distante até 50m (cinquenta metros) do lote, e, aprovado em análise pela Comissão de Regularização.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, objetivando sua integral execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá sua vigência até o dia 30 de dezembro de 2005.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gravatá, 10 de junho de 2005.

Joaquim Neto de Andrade Silva
Prefeito